



**VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013375-73.2017.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A**  
**AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ambos do Estado do Rio de Janeiro. Contrato de empréstimo consignado pactuado entre servidores públicos e instituição financeira. Alegação de abusividade na cláusula contratual que permite o desconto da parcela do empréstimo diretamente na conta corrente dos servidores. Deferimento da tutela de urgência requerida pelos agravados, sob pena de multa por cada descumprimento comprovado. Irresignação da instituição financeira ré. **1.** Agravados que juntaram aos autos inúmeras reclamações de consumidores alegando descontos das parcelas dos empréstimos consignados diretamente de suas contas correntes, levados a efeito por instituições financeiras conveniadas do Estado, havendo, em alguns relatos, negativação dos nomes dos consumidores e cobranças em duplicidade, pois quando o Estado realiza o pagamento do servidor retém as quantias dos empréstimos. Agravante que faz parte da lista de instituições financeiras conveniadas ao Estado do Rio de Janeiro. **2.** Contrato de empréstimo que possui cláusulas abertas que possibilitam, na prática, a cobrança em duplicidade das parcelas dos empréstimos, colocando os servidores em posição de manifesta desvantagem. **3.** Lei Estadual nº 7.553/2017 que proíbe os descontos em conta corrente dos empréstimos consignados contraídos por servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas. **4.** Decisão agravada que apenas determinou a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de cobrança diretamente da conta bancária dos servidores, a título de pagamento de parcela de empréstimo consignado, bem como a impossibilidade de negativação dos nomes dos servidores exclusivamente em função da





aplicação da cláusula discutida. Inexistência de risco de inadimplemento dos empréstimos, pois não foi determinada a suspensão dos pagamentos. **5.** Decisão agravada que preserva o direito do consumidor até que se esclareçam todos os fatos alegados pelas partes na ação civil pública. **6.** Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência deferida. Art. 300, do CPC/2015. **7.** Pedido subsidiário formulado pelo agravante, para que os efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada sejam restritos aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Cada Estado tem um convênio específico com as instituições financeiras, para concessão de empréstimo consignado aos seus servidores. Reclamações apresentadas pelos agravados que são apenas de servidores do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de provas no sentido de que os descontos estão sendo feitos na conta corrente de servidores públicos da União, de outros Estados, ou de Municípios. Tutela de urgência que é baseada em juízo de cognição sumária. Restrição que se impõe. **8.** Perda do objeto com relação ao pedido de que o alcance da decisão agravada seja limitado à hipótese de atraso no repasse dos valores descontados nos contracheques dos servidores públicos. Magistrada de primeiro grau que aclarou, nesse ponto, a decisão. **9.** Multa arbitrada pelo juízo de primeiro grau para o caso de descumprimento da decisão que não excede os limites da sua finalidade, e está de acordo com o porte econômico do agravante e o bem jurídico tutelado. Manutenção. Juiz que pode, a qualquer tempo, modificar o valor da multa, caso verifique que esta se tornou excessiva, ou que o agravante demonstrou o cumprimento da obrigação. Artigo 537, §1º do CPC/2015. **10.** Reforma parcial da decisão, para restringir a abrangência dos efeitos da tutela de urgência apenas aos casos em que o desconto é realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, mas não é repassado pela fonte pagadora às instituições financeiras. **11. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0013375-73.2017.8.19.0000**, em que figura como agravante **BANCO DAYCOVAL S.A** e como agravados **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO DAYCOVAL S.A**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, ora agravada, nos autos da ação civil pública nº 0046569-61.2017.8.19.0001, nos seguintes termos (indexador 297 da ação originária):

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública e Ministério Público, objetivando a abstenção da instituição ré em cobrar diretamente da conta dos servidores os valores relativos aos empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores públicos estaduais, quando estes não receberam seus pagamentos pelo Estado. De acordo com os autores, a instituição ré vem descontando da conta corrente dos servidores, valores relativos aos referidos empréstimos, com base em cláusula contratual que permite a cobrança direta pela Instituição financeira, quando ocorre o não recebimento através da folha de pagamento, o que vem acontecendo em razão da inadimplência do Estado quanto aos seus servidores. E, ainda, o(a) ré(u) tem negativado o nome dos servidores pela inadimplência que na verdade é do Estado. Entendem que a cláusula nos contratos de adesão é abusiva. Em uma análise sumária verifica-se que a presente ação versa sobre empréstimos, cuja a principal forma de pagamento é a consignação em folha. Ressalta-se que tal modalidade de empréstimo é a mais segura para a Instituição Financeira, pois retira do consumidor a possibilidade de inadimplir. O procedimento para pagamento é realizado mediante convênio entre a financeira e o empregador, retirando do consumidor qualquer controle sobre o pagamento do crédito. Resta evidenciada a probabilidade do direito. Se o Estado vem atrasando os salários dos servidores, evidentemente que o atraso no desconto do valor consignado é de



responsabilidade do Estado e não do servidor. O perigo de dano é evidente, em razão da grande probabilidade de duplo desconto ou de negativação indevida do consumidor que não está inadimplente, pois tem seu débito já descontado da folha de pagamento, quando recebido o salário em atraso. Na verdade, a Instituição Financeira vem se pagando a 'manu militari' agravando ainda mais a situação dos servidores que não só não recebem seus salários pontualmente, mas ainda tem suas economias 'raspadas' pelos Bancos. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em que a instituição ré, a nível nacional, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula impugnada. Determino que se excluam e não se incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da apontada cláusula. Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento devidamente comprovado nos autos pelos autores.** Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/17, às 16:00 h na forma do art. 334 do NCPC a ser realizada pelo Centro de Mediação. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC) Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Publique-se.

Em suas razões recursais, a instituição financeira agravante alega, em síntese, que a cláusula 4.1.1, a qual os agravados sustentam ser abusiva, faz referência expressa à cláusula 4.1, que traz rol taxativo das situações que autorizam o débito em conta, inexistindo dentre elas a opção "falta de repasse", não havendo que se falar em nulidade da referida cláusula.

Afirma que não há nos autos documentos que comprovem que a agravante procedeu aos descontos em razão de atraso no repasse de valores por parte do Estado. Sustenta que as investigações iniciadas pelos agravados tiveram por fundamento operações do Estado do Rio de Janeiro, não havendo razão para se requerer a extensão da tutela específica de um determinado Estado para âmbito nacional. Alega, dessa forma, que a tutela de urgência foi então deferida de forma genérica e arbitrária, extrapolando os limites da petição inicial e causando dano imensurável à agravante.



Aduz que o Juízo de primeira instância se limitou a fixar a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada descumprimento devidamente comprovado nos autos. No entanto, afirma que não foi concedido sequer prazo mínimo e razoável para que o agravante cumpra a decisão em âmbito nacional. Afirma ainda que não está expresso na decisão agravada se ela abrange apenas os servidores públicos ativos ou se também engloba os servidores públicos inativos.

Sustenta que a multa fixada se mostra desarrazoada, mostrando-se de vital importância a sua redução. Por fim, alega que a *astreinte* em comento não foi delimitada.

Por tais motivos requer, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, para que seja indeferida a tutela provisória de urgência. Subsidiariamente, pretende a modificação da decisão agravada, a fim de que seja limitado o seu alcance à hipótese de atraso no repasse dos valores descontados nos contracheques dos servidores públicos, bem como para que a sua abrangência seja limitada ao Estado do Rio de Janeiro.

A decisão de indexador 37 deferiu o pedido de efeito suspensivo feito pelo agravante.

Os agravados ofereceram contrarrazões nos indexadores 49 e 83.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no indexador 127.

## **É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, observa-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0046569-61.2017.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, e foi ajuizada pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, ambos do Estado do Rio de Janeiro, em face do agravante.

Conforme se depreende dos autos do processo originário, os autores, ora agravados, sustentam que, diante dos recorrentes atrasos dos pagamentos dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, o agravante vem cobrando em duplicidade os valores relativos às parcelas dos empréstimos consignados, mediante desconto em folha de pagamento e débito direto em suas contas bancárias.



Os agravados ressaltam, na inicial da mencionada ação, que, “*em razão do atraso no pagamento da remuneração do servidor público estadual e da crise que assola as contas do Estado, ocorre o atraso e/ou falta de repasse das parcelas (sem culpa do consumidor) do empréstimo consignado, e, por sua vez, a Instituição Financeira ora negativa o nome do servidor, ora “entra” diretamente na conta do servidor para satisfazer seu crédito*”, o que sustentam ser ilegal (fl. 04, indexador 00003 do processo originário).

Aduzem os recorridos, ainda, que o réu, ora agravante, fundamenta sua conduta em cláusulas potestativas existentes nos contratos de adesão, que são repetidas nos contratos de empréstimo consignado das Instituições Financeiras conveniadas ao Estado, que tem a seguinte redação considerada abusiva:

CLÁUSULA 4.1.1 – Para pagamento direto ao CREDOR nas hipóteses previstas nesta cláusula, o EMITENTE poderá utilizar carnês, boletos bancários ou débitos automáticos na CONTA CORRENTE constante dos cadastros do CREDOR e/ou acima indicada, inclusive a conta informada por seu EMPREGADOR.

A douta magistrada, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravados, entendeu que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão, e determinou ao banco agravante que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente na conta dos servidores a título de pagamento de crédito consignado, bem como que deixe de negativar ou, quando já o tiver feito, que exclua o nome dos clientes que foram inseridos no rol de mau pagadores em função da referida cláusula impugnada.

Com a finalidade de assegurar o cumprimento da ordem, foi fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento comprovado nos autos.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que a decisão que defere a tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Portanto, para a sua concessão, exige-se que o julgador se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, bem como que esta demonstre o perigo de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.



Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora alegue o agravante a inexistência da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a partir da análise sumária das provas dos autos, própria da medida provisória pretendida, verifica-se que tais requisitos foram demonstrados pelos agravados e corretamente reconhecidos pela douta magistrada de primeiro grau.

Depreende-se dos autos que os agravados juntaram à sua petição inicial inúmeras reclamações de consumidores alegando descontos das parcelas dos empréstimos consignados diretamente das suas contas correntes, levados a efeito por instituições financeiras conveniadas ao Estado, havendo, em alguns relatos, negativação dos nomes dos consumidores e cobranças em duplicidade, pois quando o Estado realiza o pagamento do servidor retém as quantias dos empréstimos (indexadores 130/290 do processo originário).

Note-se que, de acordo com o documento de fl. 39, do indexador 38 da ação civil pública, a agravante faz parte da lista de instituições financeiras conveniadas ao Estado do Rio de Janeiro.

Assim, diante das várias reclamações dos consumidores, servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, contra as instituições financeiras consignatárias conveniadas, bem como se for levado em consideração que a cláusula discutida é aberta e possibilita, na prática, a cobrança em duplicidade das parcelas dos empréstimos, colocando os servidores em posição de manifesta desvantagem, impõe-se reconhecer que está presente a verossimilhança das alegações formuladas na petição inicial da ação civil pública.

Reforçando a probabilidade do direito alegado, ressalte-se que no dia 12 de abril de 2017 foi publicada a Lei Estadual nº 7.553 de 2017, que proíbe o desconto em conta corrente dos empréstimos consignados contraídos por servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:



**Art. 1º - As instituições financeiras do estado do Rio de Janeiro ficam proibidas de descontar automaticamente das contas-correntes as parcelas relativas a empréstimos consignados, quando o desconto já tiver sido realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas.**

**§ 1º - É nula a cláusula contratual que autorize a instituição financeira a fazer o desconto de que trata o caput deste artigo.**

**§ 2º - A vedação de que trata o *caput* deste artigo, independe do efetivo repasse e pagamento às instituições a serem feitos pelo órgão da administração pública direta ou indireta a que o servidor está vinculado.**

Válido ressaltar, ainda, que a decisão agravada apenas determinou obrigação de não fazer ao banco agravante, no sentido de se abster de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores, a título de pagamento de empréstimo consignado, em função da cláusula contratual impugnada, determinado, ainda, que fossem excluídos - e não mais incluídos - os nomes dos consumidores inscritos nos cadastros restritivos ao crédito exclusivamente em função da aplicação da cláusula indicada como abusiva.

Dessa forma, não há o risco de inadimplemento dos empréstimos contratados no presente caso, uma vez que não foi determinada a suspensão dos pagamentos, mas, tão somente, o impedimento para que o recorrente efetue a cobrança diretamente na conta dos servidores e inscreva seus nomes nos cadastros desabonadores.

Observe-se, ainda, que atribuir ao consumidor a obrigação de efetuar o imediato pagamento da prestação averbada, e não repassada pelo empregador, acaba por impor àquele a responsabilidade decorrente do descumprimento de obrigação contraída pelo empregador, em convênio firmado junto à instituição financeira, o que, diante das provas produzidas em sede de cognição sumária, não se pode admitir.

Logo, havendo indícios de que o consumidor, no caso os servidores públicos, possam sofrer as consequências do descumprimento contratual de obrigação assumida pelo empregador, ocorrendo, inclusive, a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, correta a decisão agravada, pois esta tem como finalidade precípua preservar o direito do consumidor até que se esclareçam todos os fatos alegados pelas partes nesta ação.





Repita-se que, no presente caso, não há o risco de inadimplemento dos empréstimos contratados, uma vez que não foi determinada a suspensão dos pagamentos, mas apenas o impedimento para que o agravante realize a cobrança diretamente na conta dos servidores, não abrangendo os demais clientes que não ostentam a condição de servidor público.

Ademais, quanto à alegação de que não há que se falar em nulidade da cláusula 4.1.1, porquanto faz referência à cláusula 4.1, que não prevê a hipótese de atraso por parte do Estado no repasse dos valores descontados, verifica-se que essa matéria depende de cognição exauriente, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De se frisar que, em um primeiro momento, não se observa das cláusulas 4.1 e 4.1.1 que esteja o agravante autorizado a realizar o desconto referente aos empréstimos consignados na conta corrente dos servidores públicos, posto que a hipótese de atraso por parte do Estado no repasse dos valores não se encontra prevista entre as condições que autorizam o desconto na conta corrente, o que reforça a probabilidade do direito dos agravados.

A fim de contextualizar o acima exposto, importante transcrever as cláusulas em comento:

4.1. Exceto se vedado pelo EMPREGADOR, fica o CREDOR autorizado a prorrogar o prazo de vencimento das prestações em aberto, mantendo a quantidade das mesmas, caso a consignação não seja realizada por qualquer motivo, inclusive: a) cancelamento do benefício previdenciário pelo EMPREGADOR; b) suspensão temporária ou permanente do pagamento de parte ou totalidade dos proventos; c) insuficiência de valores descontados e repassados pelo EMPREGADOR; d) falta de desconto de valores pelo EMPREGADOR, na data de vencimento de cada prestação; ou e) perda de parte da remuneração que acarrete diminuição da margem consignável.

4.1.1 – Para pagamento direto ao CREDOR nas hipóteses previstas nesta cláusula, o EMITENTE poderá utilizar carnês, boletos bancários ou débitos automático na CONTA CORRENTE constante dos cadastros do CREDOR e/ou acima indicada, inclusive a conta informada por seu EMPREGADOR”

No que diz respeito à questão referente à crise pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, tem-se que o próprio atraso no pagamento de sua folha de servidores é a prova cabal da situação financeira calamitosa na qual se encontra o





Estado, sendo desnecessária qualquer outra comprovação, pois a crise financeira é de notório conhecimento público e vem sendo divulgada com frequência na mídia, desde o seu início.

Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, não sendo caso, portanto, de revogação da decisão com o indeferimento do pedido formulado, incidindo, nesse ponto, o enunciado 59 da súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.

Passa-se à análise do pedido subsidiário formulado pelo agravante, para que os efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada sejam restritos aos casos em que o valor da prestação é descontado do salário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, mas não é repassado à instituição financeira.

Do detido exame dos documentos anexados à petição inicial da ação civil pública (indexadores 130 a 290), infere-se que todas as reclamações direcionadas às condutas das instituições financeiras consignatárias foram feitas por servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que não há nos autos provas no sentido de que os descontos estão sendo feitos na conta corrente de servidores públicos da União, de outros Estados, ou de Municípios.

Ademais, por ora, foi juntado apenas o termo de credenciamento firmado entre o Banco Daycoval e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Rio de Janeiro (fls. 69/78, indexador 69 dos autos originários).

Logo, considerando que a decisão que defere a tutela de urgência é baseada em juízo de cognição sumária, que o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) prevê que “*A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*”, e tendo em vista que cada Estado tem um convênio específico com as instituições financeiras, bem como que as reclamações apresentadas pelos agravados são apenas de servidores do Rio de Janeiro, impõe-se a reforma da decisão neste ponto, para restringir os efeitos da decisão agravada ao Estado do Rio de Janeiro.



Ressalte-se, ainda, que na ação civil pública de nº 0046746-25.2017.8.19.0001, que versa sobre matéria análoga à dos autos, foi proposta pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público em face do Banco Safra S.A., e que também tramita no Juízo da 2ª Vara Empresarial do TJRJ, os efeitos da tutela antecipada foram limitados ao Estado, conforme decisão que ora se transcreve:

Considerando que o pedido inicial é restrito aos casos em que o valor não repassado foi devidamente descontado da remuneração do servidor e que a decisão deve ser adstrita ao pedido, sob pena de ser considerada extrapetita, **a decisão guerreada atinge somente os casos em que a ausência de repasse seja imputada ao Estado.** Mantida a decisão no demais.

Assim, diante do que foi exposto, impõe-se restringir a abrangência dos efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência apenas aos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao outro pedido subsidiário, para que seja limitado o alcance da decisão ora agravada à hipótese de atraso no repasse dos valores descontados nos contracheques dos servidores públicos, da análise dos autos originários, pode-se observar que, nesse ponto, a decisão foi aclarada pela Magistrada, nos seguintes termos (indexador 407 do processo originário):

“Considerando que o pedido inicial é restrito aos casos em que o valor não repassado foi devidamente descontado da remuneração do servidor e que a decisão deve ser adstrita ao pedido sob pena de ser considerada extrapetita, **a decisão guerreada atinge somente os casos em que a ausência de repasse seja imputada ao Estado. Mantida a decisão no demais.** Aguarde-se eventual pedido de informações.”

Dessa forma, verifica-se que, nesse ponto, o presente recurso perdeu o seu objeto, em razão de decisão superveniente proferida pela Juíza de primeiro grau.

Por fim, com relação às astreintes fixadas, cumpre salientar que a multa arbitrada para os casos de descumprimento da ordem judicial destina-se a compelir a parte a satisfazer a obrigação imposta pelo magistrado, devendo ser fixada de modo a não estimular a sua inobservância, sob pena de ineficácia da medida coercitiva.

Por outro lado, as astreintes não podem ser arbitradas em valor desproporcional ou desarrazoado, a ponto de proporcionar ao exequente um





enriquecimento sem causa. Na fixação do valor da multa, deve-se levar em consideração, ainda, o patrimônio e a capacidade econômica do devedor.

No caso dos autos, o valor da multa, arbitrada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento da obrigação de não fazer, não excede os limites da sua finalidade, notadamente se for levado em consideração o porte econômico do agravante e o bem jurídico tutelado, que é a manutenção e proteção do mínimo existencial dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, que estão com seus salários atrasados e sem previsão de sua regularização, diante da grave crise econômica que assola o Estado.

Assim, deve ser mantido o valor fixado pela ilustre magistrada de primeiro grau. Destaque-se, ainda, que para que não incida a multa, basta que a agravante cumpra a determinação judicial.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado desta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA RELATIVO A CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA SOB A RUBRICA GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA EQUIVALENTE AO DÉCUPLO DO VALOR DESCONTADO E DEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU REQUERENDO A REFORMA DE DECISÃO. 1. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, estabelece os requisitos para sua concessão, que são a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível. 2. Nessa senda, em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito. 3. O réu não apresentou qualquer fatura emitida em nome da autora e remetida para a parte junto com a contestação, sendo certo que a autora afirmou que não recebeu o cartão ou efetuou qualquer compra. 4. Diante disso, há que se averiguar se o cartão efetivamente chegou ao endereço da autora, pelo que a inversão do ônus da prova foi corretamente concedida, na medida em que o réu possui mais condições de produzir esta prova. 5. Em análise perfunctória, é razoável, até que se verifique se houve o efetivo recebimento do cartão pela autora e a utilização do plástico, a proteção dos seus vencimentos, que possuem natureza alimentar, sendo necessária a abstenção dos descontos efetuados pela ré na conta em que seu salário é creditado, mormente pelos altos valores debitados, que acabam por comprometer mais da metade da verba salarial da autora. 6. **No que tange ao valor da multa, não se vislumbra excessividade, estando o montante atrelado aos valores que a agravante indevidamente descontar, cabendo à ré a faculdade de afastar a incidência da multa mediante o simples cumprimento da decisão.** Precedente: 0060226-10.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Quinta Câmara Cível**



Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 7. Aplicam-se, in casu, as Súmulas 59 e 227 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Recurso desprovido. (0013042-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) – Grifou-se.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 537, §1º do CPC/2015<sup>1</sup>, o juiz poderá, a qualquer tempo, modificar o valor da multa, caso verifique que esta se tornou excessiva, ou que o agravante demonstrou o cumprimento da obrigação, o que afasta a sua alegação de que pode vir a sofrer prejuízos.

Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada em parte, apenas para restringir os efeitos da decisão aos casos em que o desconto é realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, mas não é repassado pela fonte pagadora às instituições financeiras, conforme disposto no art. 1º, da Lei Estadual 7.553/2017, que veda o desconto automático em conta corrente.

**Por tais razões e fundamentos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar em parte a decisão, e restringir a abrangência dos efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência apenas aos casos em que o desconto é realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, mas não é repassado pela fonte pagadora às instituições financeiras. No mais, mantém-se a decisão, nos termos em que foi lançada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador SÉRGIO SEABRA VARELLA  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

